

rito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Pinheiros - FDM, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Arnobio Pinheiro Silva**, gestor, **dando-lhe a devida quitação**;

**1.2. DAR** ciência aos interessados, com o consequente **arquivamento** dos presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

**4.2.** Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
Presidente**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO  
ANTONIO DA SILVA  
Relator**

**CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA  
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO  
FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Fui presente:**

**PROCURADOR DE CONTAS HERON  
CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Em substituição ao procurador-geral**

**LUCIRLENE SANTOS RIBAS  
Secretária-adjunta das sessões**

### **ACÓRDÃO 01250/2019-2**

**Processo:** 03455/2016-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**UG:** CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** JULIO CESAR FERRARE CECOTTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2015 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Júlio César Ferrare Cecotti - Presidente.

A Secex Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 520/2016** (fls. 04/29), no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 1178/2016** (fls. 30/31), com propositura de citação do responsável, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 1796/2016** (fls. 33/35).

O notificado tempestivamente manifestou-se às fls. 44/57, com documentação de suporte às fls. 58/84.

Por meio da **Manifestação Técnica 742/2017** (fls. 89/110) e da **Instrução Técnica Inicial 437/2010** (fls. 111/112), a Secex Contas opinou pela necessidade de citação do responsável, nos seguintes termos:

Considerando a Manifestação Técnica (MT) 742/2017; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas **CITAÇÃO** ao Sr. JÚLIO CESAR FERRARE CECOTTI:

Quanto à arguição de incidente de inconstitucionalidade, para no caso concreto, negar a exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, bem como a súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, por ofensa ao artigo 39, § 4º da Constituição da República de 1988 – Item II.IV da MT 742/2017.

Nos termos do artigo 157, II, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários em razão do item II.IV da MT 742/2017: “Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara”, sendo cabível o ressarcimento do valor global de R\$ 36.000,00 (13.397,3428 VRTE) – Item II.IV da MT 742/2017.

Nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo es-

tipulado apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários em razão do Item II.II da MT 742/2017: “Não conformidade do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial e o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante”.

Mediante o **Parecer 2336/2017** (fls. 116/117), da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o Ministério Público de Contas opinou não ser cabível citar o gestor no tocante ao item 3 acima listado, tendo em vista que tal indicativo de irregularidade já foi evidenciado na Instrução Técnica Inicial 1178/2016, não sendo razoável reabrir o contraditório quanto ao item em tela.

Corroborando o opinamento ministerial, foram exarados o **Voto 5263/2017** e a **Decisão 3586/2017 Plenário** determinando a citação do gestor apenas no tocante aos itens 1 e 2 da Instrução Técnica Inicial 437/2017.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa (**Defesa / Justificativa 1230/2017, Peça Complementar 10795/2017, Resposta de Comunicação 510/2017 e Peça Complementar 10801/2017**).

Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 956/2018**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas opinou pela irregularidade das contas em razão da manutenção da inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara com imputação de débito ao gestor no total de 13.397,34 VRTE. Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1157/2018**).

Em razão da divergência de entendimento no tocante ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, foi autuado o Processo TC 9353/2017 que tratou de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual os presentes autos foram sobrestados até o julgamento do incidente (**Voto 3085/2018 e Decisão 1759/2018 Primeira Câmara**).

O entendimento sedimentado pelo Plenário no Processo de Uniformização de Jurisprudência TC 9353/2017 (Acórdão TC 1423/2018 Plenário) foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressalvando-se que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento. Porém, o não ressarcimento encontra duas condições: não ultrapassagem dos limites estabelecidos pela Carta Magna e não existência de vício de outra natureza.

Nesse sentido, entendi ser imperioso o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público, haja vista a necessária verificação da conformidade do valor pago pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim em cotejo com o teto, bem como a verificação da existência ou não de vício de outra natureza que implique o afastamento das exceções trazidas pelo Acórdão TC 1423/2018 Plenário (**Despacho 23282/2019**).

Mediante o **Relatório de Diligência 11/2019**, o Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE concluiu que:

O pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, adicionado da verba indenizatória pelo exercício da presidência, obedeceu ao teto constitucional (item 2.1 deste Relatório de Diligência) e;

Não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida. Registre-se que este questionamento pode ser

modificado por fato superveniente não previsto (item 2.2 deste Relatório de Diligência).

Ato contínuo, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o Ministério Público de Contas reiterou os termos do Parecer 1157/2019 e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (**Parecer do Ministério Público de Contas 2506/2019**).

Observe-se que o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão TC 925/2019, prolatado nos autos do Processo TC 4859/2017, negou exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme exposto no Relatório do presente Voto, após o trâmite regular, restou pendente a inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara no montante equivalente a 13.397,34 VRTE.

Ocorre, entretanto, que, na 36ª Sessão Ordinária do Plenário, em 16/10/2008, foi exarado o **Acórdão TC 1423/2018 Plenário**, nos autos do **Processo TC 9353/2017**, que trata de **Uniformização de Jurisprudência** acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais.

O Acórdão TC 1423/2018 Plenário estabeleceu o seguinte entendimento:

**1.3 NEGAR EXEQUIBILIDADE** de artigo de lei municipal que preveja pagamento de verba indenizatória, em desconformidade com ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, a presidente da câmara a **partir da publicação desta decisão**; (grifos nossos)

Entretanto, os presentes autos não estavam incluídos no rol dos processos constante do julgamento da uniformização de jurisprudência.

Neste sentido, fez-se necessário que o Plenário desta Corte negasse exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012, o que ocorreu por meio do Acórdão TC 925/2019, prolatado nos autos do Processo TC 4859/2017.

No tocante ao **ressarcimento dos valores pagos anteriormente** à Uniformização de Jurisprudência, decidiu-se:

**1.4 FIXAR ENTENDIMENTO** de que, a partir desta Decisão, fica vedado o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, que essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, **ressalvando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento** desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza; (grifos nossos)

Vê-se, portanto, que o entendimento sedimentado pelo Plenário foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressalvando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza.

Conforme verificado pela área técnica na **Relatório de Diligência 11/2019**, o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara adicionado da verba indenizatória pelo exercício da Presidência obedeceu ao teto constitucional e não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida.

Nesse sentido, deve ser **mantida a irregularidade** do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara no exercício de 2015 **sem imposição de dever de ressarcimento ao responsável**.

Isto posto, **divergindo do opimento técnico e Ministerial, e aplicando o entendimento exarado pelo Plenário desta Corte de Contas no Acórdão TC 1423/2018 Plenário, nos autos do Processo TC 9353/2017**, que trata de **Uniformização de Jurisprudência** acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

#### SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

#### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. MANTER a seguinte irregularidade**, apontada no Relatório Técnico Contábil 520/2016, sob a responsabilidade do senhor Júlio César Ferrare Cecotti:

**1.1.1.** Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: art. 39, §4º da Constituição Federal e art. 3º da Instrução Normativa 26/2010 TCEES;

**1.2.** Tendo em vista a modulação de efeitos estabelecida no Acórdão TC 1423/2018 Plenário, nos autos do Processo TC 9353/2017, que trata de Uniformização de Jurisprudência acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, a qual afastou

o ressarcimento dos valores anteriormente pagos, **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do senhor Júlio César Ferrare Cecotti frente à **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim** no exercício de **2015**, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

**1.3. Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim** que se abstenha de fixar verba indenizatória ao Presidente da Câmara em desconformidade ao art. 39, §4º da Constituição Federal;

**1.4.** Após, o trânsito em julgado, **arquivar os presentes autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/09/2019 – 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

**4.2** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS**

**RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO SILVA**

**Convocado**

**Fui presente:**

**PROCURADOR DE CONTAS HERON**

**CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Em substituição ao procurador-geral**

**MICHELA MORALE**